



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.506 - SP (2014/0111949-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KATIA SIMONE ROSA BENEDITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE CONSIDERADA COMO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.873/2012. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Em 12/02/2014, ao julgar, sob o rito de “recurso repetitivo” (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que “*não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos*” (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).

Se o pedido de comutação da pena foi rejeitado com fundamento em falta grave cometida pela detenta em período não compreendido naquele previsto no Decreto n. 7.873/2012 (26/12/2011 a 26/12/2012), há constrangimento ilegal que impõe a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

03. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão, no entanto, de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reexamine o pedido de comutação da pena desconsiderando a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta grave além do período estabelecido pelo Decreto Presidencial n. 7.873/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.506 - SP (2014/0111949-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KATIA SIMONE ROSA BENEDITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

KATIA SIMONE ROSA BENEDITO teve seu pedido de comutação da pena indeferido pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução interposto pela ré:

"Agravo em execução - Pedido de comutação de pena em decreto instituidor de indulto natalino.

Necessidade da satisfação dos requisitos objetivo e o subjetivo - Hipótese em que o preso não satisfaz sequer o requisito objetivo, porque praticou falta grave - Fato que acarreta o reinício da contagem do lapso temporal exigido para a concessão do benefício - Interpretação da Lei n.º 7.210/84.

Agravo não provido" (fls. 29/33).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que a paciente faz jus à comutação da pena, com fundamento no Decreto Presidencial n. 7.873/2012 (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida (fls. 37/38).

Prestadas as informações (fls. 69/90 e 95/115), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão, de ofício, do *habeas corpus* (fls. 116/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.506 - SP (2014/0111949-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KATIA SIMONE ROSA BENEDITO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Em 12/02/2014, ao julgar, sob o rito de “recurso repetitivo” (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:

“1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior – o destaque não consta do original).

No caso em exame, o pedido de comutação está fundamentado no Decreto n. 7.873, de 26/12/2012, que assim dispõe:

"Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2012.

[...].

Art. 3º [...].

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do 'caput' não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam as hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

Enfatizo: obsta a comutação da pena a "**aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente**", decorrente da prática de falta grave "**nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto**". Vale dizer: entre **26/12/2011** e **26/12/2012**.

Do "boletim informativo" entranhado aos autos (fl. 18) infere-se que a falta grave imputada à paciente, que motivou a rejeição do seu pedido de comutação da pena, ocorreu em de 12/05/2009.

Dos termos da decisão e do acórdão, que são a seguir reproduzidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluo que o Decreto n. 7.873/2012 e o entendimento firmado pela Terceira Seção quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192 não foram observados:

"Com efeito, a sentenciada não preenche o requisito objetivo para a comutação de penas, vez que, reincidente, não cumpriu 1/3 da pena a ela imposta até 25 de dezembro de 2012, a partir da data de sua recaptura em 17/08/2009. Nesse sentido, observa-se que tal lapso foi atingido apenas em **21/08/2013**, conforme cálculo de fls. 38. Importante ressaltar que houve efetiva interrupção no cumprimento da pena.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de comutação**, com fundamento nos artigo 2º do Decreto Presidencial nº 7.873/2012" (fl. 28).

"[...] Com efeito, a recorrente é reincidente e à vista da quantidade da pena a que foi condenada, da data em que se iniciou esse cumprimento e do momento em que houve a prática de falta grave, em dezembro de 2012 não estava satisfeito 1/3 da pena.

A forma de contagem do tempo de prisão para obtenção da comutação de pena deve observar o consolidado entendimento interpretativo para os demais benefícios previstos na Lei de Execução Penal, regra hierarquicamente superior ao decreto de indulto natalino, inclusive. E o cômputo da pena para a concessão de benefícios na Lei de Execução Penal não é feito com base na sanção estabelecida na sentença, sim na fração que remanesceu após a prática de falta grave e a partir desta. Em outras palavras, o ato de indisciplina interrompe o prazo de contagem do tempo ensejador do benefício. Nesse sentido está o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal para o fim de remição, no artigo 112 c/c artigo 118, inciso I da Lei de Execução Penal para a progressão do regime [...].

Essa mesma regra, repita-se, aplica-se ao caso em apreço, não sendo lícita a adoção de um critério distinto e exclusivo para o decreto em apreço. As normas devem ser interpretadas dentro do contexto legislativo, de forma a não se chocarem com o restante do ordenamento jurídico, com o qual devem ser harmonizadas" (fls. 29/33).

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, concedo-o para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reexamine o pedido de comutação da pena desconsiderando a prática de falta grave além do período estabelecido pelo Decreto Presidencial n. 7.873/2012.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0111949-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.506 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056747120148260000 20140000203652 421895 56747120148260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KATIA SIMONE ROSA BENEDITO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.